



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18/10/2016

ITEM Nº 082

TC-000172/026/14

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Helio Donizete Zanatta.

Período(s): (01-01-14 a 18-07-14) e (08-08-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Thiago Silvério da Silva.

Período(s): (19-07-14 a 07-08-14).

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaína de Souza Cantarelli (199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 114164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889) e outros.

Acompanha(m): TC-000172/126/14 e Expediente(s): TC-000631/010/15 e TC-037595/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,16% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,37% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	37,62%(máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Relevado
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,37% - R\$ 1.184.051,38
Resultado financeiro	Superávit R\$ 16.338.687,28

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 32.731

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **SÃO PEDRO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/10 – Araras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 18/62, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Não há decomposição da despesa por elemento na Lei Municipal nº 3.113, de 27 de novembro de 2013;
- O Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. CONTROLE INTERNO:

- O Sistema de Controle Interno mesmo regulamentado não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Verificamos diferença a maior de R\$1.700,00 entre as receitas arrecadadas contabilizadas no Balanço Orçamentário da Prefeitura e aquelas informadas pela Origem ao sistema AUDESP;
- Não consta do pré-relatório AUDESP o montante em repasses de duodécimos à CM, mas apenas o valor da devolução destes, em prejuízo da fidedignidade dos dados;
- Constatamos a abertura de créditos adicionais de 64,67% da Despesa Fixada (inicial) indicando insuficiência no planejamento orçamentário;
- Os créditos suplementares abertos pela Lei de Orçamento em 2014 corresponderam a 14,73% do total das receitas efetivamente arrecadadas, percentual em desacordo com o estabelecido pelo art. 5º da Lei Municipal nº 3.113, de 27 de novembro de 2013, de 10%;
- O montante de créditos adicionais abertos por Excesso de Arrecadação, no total de R\$19.001.339,94, está em desacordo com os § 1º, inciso II, §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei 4.320/64, pois o valor foi superior em R\$4.659.361,62 ao efetivamente apurado, de R\$14.341.978,32;
- Observamos que os relatórios fornecidos pela Municipalidade não contemplam movimentação a título de remanejamento, transposição e transferência, em prejuízo da verificação de ocorrências do tipo.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Verificamos diferença a maior de R\$3.769,37 entre os resultados financeiro e patrimonial apurados pelo Balanço Patrimonial e os apurados pelo sistema AUDESP, diante do que consideramos os dados fornecidos pela Municipalidade.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Verificamos que houve um aumento na dívida de curto prazo que passou de R\$7.835.749,81 para R\$18.191.409,05;
- Constatamos diferenças entre os valores do Anexo 17 da Municipalidade e dos dados constantes do sistema AUDESP.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Verificamos que o valor contabilizado do IPVA foi R\$ 32.059,50 menor que o valor franqueado pela Secretaria Estadual da Fazenda.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Houve previsão de anistia em programas de recuperação fiscal da Dívida Ativa sem, contudo, ter se verificado o cumprimento dos preceitos da LRF.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Verificamos inconsistências apuradas entre os valores extraídos do sistema AUDESP e os constantes dos controles da Municipalidade;
- Detectamos erro formal na elaboração do livro de inscrições da dívida ativa;
- Verificamos, por amostragem, que os processos de cancelamento da dívida ativa estavam desprovidos de despacho com a justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Verificamos possíveis inconsistências de ordem contábil na apuração da Dívida Consolidada Líquida e nos registros do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.

B.3.1. ENSINO:

- Com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF, foi o Município alertado, por 03 vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

B.3.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- Restos a Pagar não pagos até 31/01/2015: foram excluídos R\$1.045,40 referentes a Restos a Pagar não quitados até a data da inspeção;
- Remuneração de depósitos bancários: foram excluídos R\$75.893,72 referentes a ganhos de aplicações financeiras com recursos próprios, tendo em vista que tais recursos, por corresponderem a receitas patrimoniais, em nada se confundem com a base estabelecida no art. 212 da Constituição Federal sobre a qual se calcula o piso de 25%, qual seja: receita de impostos;
- Despesas não amparadas no art. 70 da LDB: foram excluídos R\$233.659,85 referentes salários e encargos de profissionais cujos cargos, s.m.j., não estão diretamente ligados a atividades de ensino, mas a atividades de assessoramento ou assistencial.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Dos 296 professores da Educação Básica, apenas 24 não possuem formação superior específica concluída;
- Apenas a escola E.M.E.B. Ondina Mendes Parreira não atingiu as metas do IDEB;
- Existia até 30 de junho de 2015 uma demanda de 324 vagas para os segmentos da Educação Infantil.

B.3.2. SAÚDE:

- Por força de mandados de segurança, o Município despendeu R\$258.717,48, ou 2,12% do montante aplicado em Saúde;
- Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por 05 vezes, sobre possível não atendimento do mínimo constitucional da Saúde.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Cancelamento de Restos a Pagar: Foram excluídos do cômputo da aplicação na Saúde, R\$5.096,24 referentes a cancelamento de Restos a Pagar;
- Restos a Pagar Não Liquidados sem lastro financeiro em 31.12.2014: Foram excluídos R\$5.148,53 do cômputo da aplicação na Saúde referentes à diferença entre o valor dos Restos a Pagar Não Processados em 31/12/2014, de R\$154.086,77, e o disponível nas contas bancárias da saúde na mesma data, de R\$ 148.938,24;
- Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2015: Foram excluídos R\$37.561,49 do cômputo da aplicação na Saúde referentes ao saldo de Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/01/2015.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Pelas atas encaminhadas, não logramos êxito em verificar a aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os recursos da CIP, haja vista sua vinculação às despesas com iluminação pública, não foram movimentados integralmente em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF, haja vista termos detectado valores arrecadados em outras rubricas;
- Até o momento de nossa fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, pois está amparado por sentença judicial proferida no processo nº 0006665-28.2014.4.03.6109 do Juízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Federal da Comarca de São Pedro, declarando ainda que não tem interesse em assumir os referidos ativos.

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO:

- Não constatamos no Balanço Patrimonial, o montante de R\$79.073,50 em requisitórios de baixa monta apresentados em 2014 para pagamento até 31/12/2016, diante do que inferimos que o Município não registra, corretamente, as pendências judiciais.

B.5.1. ENCARGOS:

- A fiscalizada recolheu o montante de R\$131.456,55 de FGTS dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas;
- Mesmo sem RPPS, a Municipalidade pagou complementação de aposentadoria e pensão com recursos próprios, no montante de R\$127.068,55 em 2014.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Não localizamos na Lei Municipal nº 3.189, de 08 de maio de 2014, que tratou da revisão geral anual, a extensão deste benefício aos agentes políticos, tendo seus subsídios sido pagos considerando o reajuste de 6,15% correspondente ao IPCA dos 12 meses anteriores, com início de vigência em 01/04/2014;
- Verificamos nas fichas financeiras dos Secretários Municipais, verbas que não encontram respaldo no Art. 39, § 4º da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 3.017, de 08 de outubro de 2012, excetuadas as parcelas de 13º salário e férias conforme jurisprudência desta Corte de Contas;
- Constam nas fichas financeiras do Sr. Edilson Galante, Secretário de Educação até 24/03/2014, pagamentos em valores inferiores ao subsídio fixado para o cargo;
- No intuito de melhor analisar os sobreditos apontamentos, protocolamos o expediente nº TC-631/010/15.

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS:

Tesouraria

- As disponibilidades de caixa não são depositadas em sua totalidade em bancos estatais;
- Possui o Município grande quantidade de contas bancárias, razão pela qual sugerimos a extinção das inativas.

Bens Patrimoniais

- Da relação de bens imóveis fornecida, não identificamos o valor dos mesmos, pelo que inferimos a ausência de avaliação destes bens;
- Quanto aos bens móveis, o Município também forneceu demonstrativo pelo qual verificamos divergência de R\$283.875,35 entre o valor total neste constante, de R\$16.992.484,65, e o contabilizado no Balanço Patrimonial, de R\$17.276.360,00;
- De todo o exposto, concluímos que o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Constatamos que não houve atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, pois, há restos a pagar processados dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2010, 2011, 2012 e 2013 e também, registro eletrônico sobre a quebra em relatório do Sistema AUDESP.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Verificamos pelo sistema AUDESP um percentual representativo de 36,93%, ou R\$21.668.888,50, em despesas realizadas por meio de Dispensa de Licitação, cujo montante não se compatibiliza com a relação fornecida pela Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Dispensa de Licitação nº 014/2014, Processo nº 1874/2014 no valor de R\$50.579,90:

- A aquisição e o pagamento do material adquirido (geogrelhas) foram feitos antes da data da publicação da dispensa no Diário Oficial.

Pregão Presencial nº 033/2014, Processo nº 731/2014, no valor de R\$375.500,00:

- Os orçamentos não se encontram suficientemente detalhados, em desatendimento ao art. 7º, § 2º, II da Lei Federal 8.666/93, e muitos não estão assinados, assim como a consolidação da pesquisa de preços;
- O Termo de Referência – Anexo I à minuta do edital exige, sem a devida justificativa técnica, que todos os equipamentos que compõem os itens 3, 4, 5 e 6 inseridos no lote 1 sejam do mesmo fabricante, norma que, s.m.j., afronta o art. 7º, § 5º da Lei Federal 8.666/93.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Tomada de Preços nº 15/2014, Contrato nº 156/2014, no valor de R\$454.529,69:

- Ausência de alguns documentos no processo licitatório, como: laudo da 4ª medição; e termos de recebimento provisório e definitivo;
- Ausência de identificação de termo aditivo em laudo de medição - aditivo apresentado que, somado aos outros empenhos, extrapola o valor do contrato em R\$19.267,10;
- Ocorrências ligadas à execução da obra, como: telhas quebradas na calha instalada na interseção do telhado do prédio; lâmpadas fluorescentes inoperantes ou queimadas em algumas salas; dois pequenos cortes com indícios de adaptações elétricas; e pequenas fissuras em algumas partes da parede do imóvel.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Não identificamos no site da Prefeitura Municipal (www.saopedro.sp.gov.br) os seguintes documentos: o PPA; os balanços do exercício, o RGF e o RREO.

D.1.1. LIVROS E REGISTROS:

- Verificamos as impropriedades apontadas nos itens: B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; B.1.6 – DÍVIDA ATIVA; B.2.1 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF; e B.4.1.1 – REGIME ORDINÁRIO, deste relatório.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme apontamentos nos itens B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL; B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO; e B.1.6 – DÍVIDA ATIVA deste relatório, bem como na apuração eletrônica.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- No exercício examinado, foram nomeados 29 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não estão definidas em lei, em prejuízo da aferição do atendimento ao art. 37, V, da CF.

D.3.2. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS:

- Diversos servidores realizaram no exercício de 2014 mais de 60 horas por mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.3.3. – PAGAMENTOS POR RPA:

- No exercício de 2014 houve despesas empenhadas sob a forma de RPA, no montante de R\$656.992,90, cujas funções se assemelham a de alguns cargos efetivos do quadro de pessoal da fiscalizada, diante do que inferimos que a fiscalizada pode ter descumprido o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Constatamos o descumprimento de algumas recomendações deste Tribunal exaradas nos dois últimos julgados das contas da Municipalidade.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,16% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		52.844.042,85	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		52.844.042,85	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		7.112.066,30	
Transferências recebidas		16.244.053,80	
Receitas de aplicações financeiras		212.073,06	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		16.456.126,86	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		9.873.676,12	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		9.873.676,12	60,00%
Demais Despesas		6.582.450,74	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		6.582.450,74	40,00%
Total aplicado no FUNDEB		16.456.126,86	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		6.492.414,74	
Acréscimo: FUNDEB retido		7.112.066,30	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(75.893,72)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		13.528.587,32	25,60%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015		(1.045,40)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(233.659,85)	
Aplicação final na Educação Básica		13.293.882,07	25,16%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		48.289.356,00	
Despesa Fixada Atualizada		14.484.926,00	
Índice Apurado		30,00%	

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 60% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 23,08% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		52.844.042,85
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		52.844.042,85
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		12.243.174,26
Ajustes da Fiscalização		(10.244,77)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	(37.561,49)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		12.195.368,00
		23,08%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		48.289.356,00
Despesa Fixada Atualizada		13.274.534,80
Índice apurado		27,49%

A transferência financeira à Câmara Municipal atingiu 4,37% da receita tributária do exercício anterior, cumprindo a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	2.113.502,88
Despesas com inativos		50.783,28
Subtotal		2.062.719,60
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	47.197.409,28
Percentual resultante		4,37%

Quanto à receita prevista houve um excesso na arrecadação em montante de R\$ 14.341.978,31 – equivalente a 16,58%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 45.064.928,07 – correspondente a 64,67% da despesa fixada inicial.

Observa-se que a realização das receitas foi superior à execução das despesas no período, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com superávit de 1,37%, no montante de R\$ 1.184.051,38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	75.135.107,00	86.065.800,93	14,55%	99,50%
Receitas de Capital	3.773.385,00	8.205.441,27	117,46%	9,49%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(6.751.597,00)	(7.774.068,88)	15,14%	-8,99%
Subtotal das Receitas	72.156.895,00	86.497.173,32		
Outros Ajustes	-	1.700,00		
Total das Receitas	72.156.895,00	86.498.873,32		100,00%
Excesso de Arrecadação		14.341.978,32	19,88%	16,58%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	63.654.908,01	55.750.806,79	-12,42%	65,35%
Despesas de Capital	36.038.467,35	27.450.512,27	-23,83%	32,18%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	2.471.000,00	2.471.000,00	0,00%	2,90%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos	-	(357.497,12)		
Subtotal das Despesas	102.164.375,36	85.314.821,94		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	102.164.375,36	85.314.821,94		100,00%
Economia Orçamentária		16.849.553,42	-16,49%	19,75%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.184.051,38		1,37%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit	15,94
2012	Déficit	0,39
2011	Superávit	1,76

Observa-se que esse resultado manteve o saldo financeiro positivo existente, agora conferindo saldo de R\$ 16.338.687,28.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	15.050.828,43	16.338.687,28	8,56%
Econômico	18.484.322,56	30.383.608,98	64,38%
Patrimonial	72.771.109,91	94.312.768,93	29,60%

Nesse sentido, a inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação de capacidade de pagamento da dívida de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.494.467,46	3.254.979,03	4.007.645,51	3.741.800,98
Restos a Pagar Não Processados	2.223.264,99	11.068.984,32	2.201.132,15	11.091.117,16
Depósitos	116.057,00	350.749,72	365.951,99	100.854,73
Consignações	800.006,01	9.388.051,85	9.625.802,57	562.255,29
Outros	201.954,35	95.525.698,10	93.032.271,56	2.695.380,89
Total	7.835.749,81	119.588.463,02	109.232.803,78	18.191.409,05
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	7.835.749,81	119.588.463,02	109.232.803,78	18.191.409,05
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	32.192.716,36	2,03	
	Passivo Financeiro	15.854.029,08		

Significa dizer, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 2,03 para sua quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve diminuição nominal do valor inscrito; também, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	419.402,00	-	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	419.402,00	-	-100,00%
Previdenciárias	419.402,00		-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	584.909,95	122.040,59	-79,14%
Dívida Consolidada	1.004.311,95	122.040,59	-87,85%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.004.311,95	122.040,59	-87,85%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 15,51% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
73.685.303,74	85.120.226,98	15,51

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 5,39%.

Sendo assim, observa-se que houve diminuição na proporção das despesas com pessoal em relação ao período anterior, fixando-se em 37,62% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do chamado "limite de alerta" estabelecido pela LRF (acima de 48,60% e abaixo de 51,30% da RCL).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	30.382.475,75	30.718.846,50	31.913.753,78	32.022.803,93
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		30.718.846,50	31.913.753,78	32.022.803,93
Receita Corrente Líquida - E	73.685.303,74	77.490.895,01	82.217.594,72	85.120.226,98
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		77.490.895,01	82.217.594,72	85.120.226,98
% Gasto Informado A/E	41,23%	39,64%	38,82%	37,62%
% Gasto Ajustado - D/H		39,64%	38,82%	37,62%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.341	1413	692	813	649	600
Em comissão	72	103	53	59	19	44
Total	1413	1516	745	872	668	644
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados			37		5	

No que diz respeito à remuneração dos Agentes Políticos, a fiscalização anotou que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 3.017/12.

Demais disso, não houve revisão em 2013; e, no exercício sob exame, foi concedida majoração de 6,15% - correspondente ao IPCA dos 12 meses anteriores, a partir de 01.04.14.

Contudo, a fiscalização entendeu por irregular a alteração dos valores, consoante que a Lei Municipal nº 3.189/14, beneficiava apenas os servidores do quadro de pessoal – efetivos e em comissão, além de inativos, pensionistas e autárquicos, não constando expressamente a extensão do reajuste aos agentes políticos.

Nesse sentido procedeu aos cálculos que entendeu necessários e apontou as diferenças pagas.

Também foi anotada a situação do recolhimento dos encargos sociais no seguinte quadro:

INSS:

- Guias de recolhimento não apresentadas, com exceção da competência 13/2014. No entanto, foram apresentados resumos das informações à previdência social constantes do arquivo SEFIP Empresa, das competências de janeiro a dezembro e 13º salário de 2014 com o valor devido pela Prefeitura e os extratos do FPM de janeiro a dezembro de 2014, indicando que as retenções são feitas diretamente pelo Fundo. Também forneceu a Municipalidade relação com três parcelamentos vigentes em 2014, sendo um deles referente a INSS, tendo sido pago R\$234.669,31 em 2014, restando um saldo devedor em 31/12/2014 de R\$184.732,69.

- Os outros dois parcelamentos se referem a dívidas junto ao Ministério da Fazenda, com saldo devedor em 31/12/2014 de R\$154.136,97 e um empréstimo Pró-moradia.

FGTS:

- Guias de recolhimento de janeiro a dezembro de 2014 apresentadas. No exercício de 2014, a fiscalizada recolheu o montante de R\$131.456,55 de FGTS dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas (TC-2286/026/10 e TC-2102/026/10).

RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- (Regime Próprio): Não há, sendo os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência. No entanto, forneceu a Municipalidade relação inativos e uma pensionista que receberam em 2014, complementação de aposentadoria e pensão com recursos do Município, no valor total de R\$127.068,55.

PASEP:

- Guias de recolhimento de janeiro a dezembro de 2014 apresentadas.

A fiscalização elaborou o quadro seguinte pertinente à movimentação de precatórios no período, demonstrando a sua conformidade.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	193.690,34
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	193.690,34
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	47.972,26
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	47.972,26
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-172/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-631/010/15	TCESP – Unidade Regional de Araras – UR/10 – Expediente criado para verificação de possíveis irregularidades no pagamento de subsídios e na concessão de revisão geral anual aos agentes políticos.
TC-37595/026/15	Prefeitura do Município de São Pedro – encaminha documentação pertinente ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos – Srs. Hélio Donizete Zanatta e Thiago Silvério da Silva - Prefeitos do Município, através do DOE de 22.10.15 (fl. 64).

Concedeu-se prorrogação do prazo inicial e, em seguida foram ofertadas as justificativas de fls. 73/143, acompanhadas de documentos, os quais foram devidamente analisados.

Em síntese, afirmou que o Poder Executivo de São Pedro atendeu todos os vetores da Administração Pública, aplicando os percentuais necessários para atender as determinações impostas pela CF/88.

Disse que os anexos que fazem parte da LOA foram elaborados até o nível de elementos, não apresentando falha; que o Plano de Mobilidade Urbana deverá ser feito por empresa especializada; que a Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão; e, que está adotando providências no sentido de regularizar o funcionamento do controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que a Prefeitura encerrou o ano com superávit – 1,37%; realizou investimentos correspondentes a 31,37%; que procedeu a abertura de créditos suplementares por excesso e superávit a conta de convênios e transferências; que encerrou o período com superávit financeiro; e, se desconsiderados os valores de restos a pagar não processados – convênios não transferidos – o valor da dívida seria reduzido, em valores menores que os do período anterior.

Afirmou que o Refis é uma transação tributária, e não uma renúncia fiscal; ademais, receita tributária é aquela resultante da arrecadação de valores em decorrência do fato gerador, não se confundindo com os ônus do seu inadimplemento.

Informou que vem adotando providências tendentes ao recebimento de sua dívida ativa, esforçando-se para satisfazer seus créditos tributários.

Quanto aos subsídios dos Agentes Políticos, disse que a revisão geral respeitou a identidade temporal concedido a todos os agentes, zelando pelo pagamento em linha; ainda, que as demais verbas pagas aos Secretários, referem-se a férias e 1/3 em pecúnia – previsto na CLT.

Anotou que o valor lançado a conta de dispensas de licitação contem toda a previsão do art. 24 da Lei de Licitações, bem como as chamadas públicas, referentes à agricultura familiar; e, detalhou as situações impugnadas pela fiscalização no setor.

Discordou dos apontamentos da inspeção quanto aos cargos em comissão, uma vez que as atribuições estão definidas no Decreto nº 5.531/13; também, que tais cargos privam da confiança e intimidade dos Secretários e Chefe do Executivo, grande parte alocados no Gabinete do Prefeito.

Alegou que a redução do número de Secretárias, promovida em 2013, alterou a carga horária e influenciou no pagamento de horas extras no exercício.

Explicou que, por motivos de términos de contratos de prazo determinado, encerrados gradativamente até o mês de dezembro/13, firmados através de processos seletivos, foram feitos pagamentos de serviços prestados por RPA, para não prejudicar o andamento dos trabalhos no exercício de 2014; contudo, foram realizados concursos e processos seletivos em 2013, 2014 e 2015 para suprir essa necessidade.

Por fim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A matéria foi apreciada pela Assessoria Técnica e, pelo setor responsável à análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, foi realçada opinião sobre a falta de boa técnica orçamentária diante da abertura de créditos adicionais em total de 64,67% da despesa inicial; contudo, diante do panorama geral das contas, posicionou-se no sentido de não encontrar óbices a serem apontados, sem embargo do exame dos demais tópicos (fls. 811/813).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na Assessoria Técnica foram avaliados os demais aspectos das contas, sobretudo de natureza jurídica, com opinião de emissão de parecer favorável às contas (fls. 814/824).

A i. Chefia de ATJ também opinou em favor das contas, acrescentando proposta de cumprimento dos termos do Comunicado SDG 29/10, quanto à limitação na alteração do orçamento (fl. 825).

O d. Ministério Público, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, considerando as excessivas alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais com lastro em excesso de arrecadação insuficiente; renúncia de receitas em virtude da anistia de penalidades decorrentes do inadimplemento de créditos tributários; inconsistências contábeis; e, irregularidades reincidentes no quadro de pessoal.

O d. MPC ainda pugnou pela abertura de autos próprios tendentes a avaliação do apontado nas dispensas de procedimentos licitatórios e na formalização de licitações e execuções contratuais; além das irregularidades no quadro de pessoal; e, ainda, propôs a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, assim como noticiou o encaminhamento de ofício ao *parquet* Estadual representando sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal 1729/90, que estabelece complementação de aposentadoria de servidores sujeitos ao RGPS e suplementação de vencimentos a servidores quando afastados por motivo de doença pelo INSS (fls. 826/832).

A SDG procedeu a detida análise da matéria e realçou que a jurisprudência da Casa tem relevado situações do gênero, no tocante à excessiva alteração orçamentária, quando não provoque desajuste fiscal; e, nessa linha, considerando os aspectos positivos das contas, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 833/837).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1699/026/13	Favorável - E. Primeira Câmara - DOE 10.12.15
2012	1631/026/12	Favorável – E. Primeira Câmara – DOE 20.03.14
2011	1042/026/11	Favorável - E. Tribunal Pleno – 19.11.14

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2016 – ITEM 082

Processo: TC-172/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Responsável: Hélio Donizete Zanatta – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 18.07.14 e 08.08 a 31.12.14

Substituto: Thiago Silvério da Silva

Período: 19.07 a 07.08.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procuradores: Francisco Antonio Miranda Rodrigues – OAB/SP 114.164, Marcelo Palavéri – OAB/SP 113.591, Flávia Maria Palavéri – OAB/SP 137.889, Janaína de Souza Cantarelli – OAB/SP 199.191 e outros (fl. 65).

(Expedientes que acompanham: TC-172/026/14, TC-631/010/15, TC-37595/026/15)

Aplicação total no ensino	25,16% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,37% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	37,62%(máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Relevado
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,37% - R\$ 1.184.051,38
Resultado financeiro	Superávit R\$ 16.338.687,28

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 32.731



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Verifica-se que a Administração de **SÃO PEDRO** deu cumprimento regular aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,16% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município aplicou a totalidade da verba do FUNDEB, destinando 60,00% desses recursos na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo cumprindo a meta constitucional estabelecida no art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e também os termos da Lei 11.494/07.

b) Igualmente foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 23,08% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,37%.

d) As despesas com pessoal situaram-se abaixo do teto fiscal – 37,62% - inclusive, abaixo do chamado “limite de alerta” (acima de 48,60% e abaixo de 51,30% da RCL).

Contudo, houve uma série de críticas da inspeção relacionadas ao setor, marcadas pela falta de indicação das atribuições aos comissionados, habitualidade no pagamento de horas extras e despesas empenhadas sob a forma de RPA.

Sobre o primeiro ponto, a defesa procurou afastar a falta de indicação de atribuições aos agentes comissionados – mas relembro que tais cargos, exatamente por participarem de forma mais direta na gestão da Administração, necessariamente, devem manter investidura que expresse comando (direção/chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, mas que não se confundam com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.

Logo, antes é preciso ser avaliada a essência ou substância das funções desempenhadas, definidas por norma de instituição dos cargos, coerentes ao comando constitucional.

Acresço que os cargos em comissão deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

CÔMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Sendo assim, avalio que seja prudente a revisão geral do quadro de servidores e, dentro desse processo, reavaliar as condições legais objetivas previamente dispostas à sua investidura e manutenção.

No que diz respeito à ao pagamento de horas extras, a despeito das explicações ofertadas pela Origem e, sem olvidar da limitação legal para a sua realização, considero que em boa medida acabam sendo prejudiciais ao próprio serviço público, considerando o desgaste que impõem aos agentes, reduzindo a capacidade plena de realização das tarefas conferidas.

Sendo assim, a Origem deverá proceder a estudos visando o redimensionamento dos serviços afetos e necessários à comunidade, pela distribuição adequada de pessoal, revendo a política de convocação de servidores à realização de sobrejornada.

Com relação ao pagamento por RPA para a realização de serviços por diversos profissionais – agente de combate a endemias, bibliotecário, professor estagiário, professor de geografia, professor de ciências, auxiliar de cozinha, secretária de escola, agente cuidador e etc., as explicações da defesa não convencem, porque são atividades próprias de relação de trabalho, fugindo dos aspectos que cercam a prestação de serviços de natureza civil.

Realço que despesas dessa natureza devem ser levadas ao câmputo dos gastos com pessoal, nos termos do § 1º, art. 18, da LRF¹.

Desse modo, a Origem deverá regularizar de imediato a situação.

e) Foram dirigidas críticas à majoração dos subsídios dos Agentes Políticos, em razão de que a lei concessória não fez menção expressa ao grupo, limitando-se aos servidores e demais componentes ativos e inativos da Administração.

¹ **LRF**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, diante das explicações ofertadas pela Origem, e observando que o índice atribuído no período foi coerente com a reposição do valor de compra da moeda – 6,15%, penso que a falha possa ser relevada – sob recomendações, tendo em vista que a CF/88 prevê a revisão dos valores a todos os agentes – Políticos e Administrativos - nas mesmas datas e sob os mesmos índices.

- f) Não houve crítica ao recolhimento dos encargos sociais.
- g) A gestão de precatórios deu-se de forma regular.
- h) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 15,51%, ou seja, índice superior à inflação do período (IGPM – 2,66%).

O quadro elaborado pela fiscalização expôs um superávit de arrecadação de R\$ 14.341.978,32 – equivalente a 16,58%, ou seja, demonstrando que as expectativas de arrecadação ficaram aquém do valor realizado.

Se em primeiro momento a situação destacada poderia ser vista como favorável ao Órgão, ao contrário, é suficiente à mitigação no planejamento adequado de recursos endereçados às políticas públicas necessárias à melhoria das condições de vida da comunidade.

Além disso, orçamentos subestimados dão margem à abertura de créditos adicionais sem maior rigor, porque escapam ao planejamento e à discussão inicial junto ao Legislativo, aqui com o apoio da sociedade, através da participação em audiências públicas.

Desta feita, a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu 64,67% - R\$ 45.064.928,07, alterando sobremodo o programa inicial e revelando que a Origem precisa proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização.

Contudo, no que se refere ao resultado da execução orçamentária propriamente dito, vê-se que houve superávit de 1,37%, ou seja, as receitas realizadas superaram as despesas executadas no período em R\$ 1.184.051,38.

Por consequência, esse resultado foi suficiente à ampliação da situação financeira positiva do período anterior, agora demonstrando superávit de R\$ 16.338.687,28.

E, em razão disso, foi destacado que o Município encontrava-se com capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 2,03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, sob o aspecto formal, não ocorreu desequilíbrio fiscal, conquanto não possa ser confirmado, diante das circunstâncias indicadas, que a execução do orçamento atingiu adequadamente as necessidades primárias da comunidade.

Sendo assim, com base no posicionamento que vem se firmando nesta Corte, penso que as deficiências de planejamento e execução possam ser relevadas, mediante recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. A vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidentemente que esse índice demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C+” junto ao *i-Planej*, área que se encontra com “em fase de adequação”.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “muito efetivo” - “B+”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 5.525,39 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 9.386,04 (<41,13%).

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³, indicação de que foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período; contudo, com deficiência no ano seguinte.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município ↕	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
SÃO PEDRO	4,3	5,2	5,4	5,7	5,7	6,0	4,4	4,7	5,1	5,4	5,6	5,9	6,2	6,4

Com relação aos últimos anos do fundamental a indicação foi de que também foi superada a meta projetada.

8ª série/9º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município ↕	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
SÃO PEDRO		2,7	3,6	4,4	4,5	5,2		2,8	3,0	3,4	3,7	4,0	4,2	4,5

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013/2015, o Município deve aumentar os esforços necessários no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Ainda, considerando o apontamento da fiscalização sobre a demanda de alunos junto à educação infantil, muito embora a Origem tenha indicado sua redução em 2016, saliento que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ainda deve ser advertida a observar a legislação pertinente, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte, sobretudo em relação ao pagamento dos restos a pagar lançados à conta do ensino, em prazo máximo até 31.01 do ano seguinte à sua inscrição, sob pena de glosa.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, considerado como “muito efetiva”.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 572,65 por habitante durante o ano, enquanto na sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 831,11 (<31,09%).

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	12,22	14,08	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	45,92	50,94	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	15,00	10,83	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	15,00	12,51	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	134,23	125,83	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.448,91	3.528,25	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	8,00	7,07	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	84,46	79,27	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	64,00	69,80	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	8,00	8,58	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	12,78	11,14	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	1,13	0,86	1,37

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Parte dos resultados apresentados na saúde não foi satisfatório, na medida em que chamam a atenção as taxas de “mortalidade infantil”, “mortalidade na infância” e “mortalidade da população de 15 a 34 anos”.

Além disso, questão intimamente ligada à educação e prevenção no setor – “taxa de mães adolescentes” - também se mostra pior em relação à sua região administrativa.

Ademais, a indicação de que o Município foi compelido judicialmente ao pagamento de R\$ 258.717,48 na área da saúde, sugere a necessidade de reavaliar o planejamento estratégico sobre o setor, no que se refere às verdadeiras necessidades da comunidade local.

Sendo assim, a Origem deverá manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção e a exemplo da implantação de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

Aqui também chamo a atenção ao fato de que a Origem deve ser advertida a observar a legislação pertinente, orientações da Pasta e jurisprudência desta E.Corte, sobretudo em relação ao pagamento dos restos a pagar lançados à conta da saúde, até 31 de janeiro do exercício seguinte; e, ainda, com relação à necessidade de prestigiar e incentivar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde na participação da gestão das ações afetas à Pasta.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização no que se refere à efetiva implantação do Plano de Mobilidade Urbana.

Também deverá dar pleno atendimento ao princípio da transparência, a fim de que não iniba a participação popular na Administração.

Considerando o apontado pela fiscalização, a Origem deve ser advertida a providenciar a reavaliação dos registros e lançamentos, a fim de corrigir e não incorrer em inconsistências; do mesmo modo, proceder as informações dentro da conformidade ao Sistema AUDESP, a fim de que as peças e registros guardem confiabilidade e não tragam prejuízo ao exercício do controle externo.

No que diz respeito às receitas e despesas vinculadas – a exemplo de *royalties*, arrecadação de multas de trânsito, CIP, entre outras, a Administração deverá manter rígido controle contábil e financeiro, a fim de que possa ser aferida a efetiva aplicação nos fins determinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção indicou que o Município procedeu depósitos fundiários em favor de comissionados – em montante de R\$ 131.456,55.

Aqui, em que pese a instrução da matéria, inclusive com indicação de precedente relevando a falha – demonstrando a controvérsia sobre o tema, considero que esse direito trabalhista é incompatível com a investidura para cargos em comissão, exatamente em razão da natureza de cada figura jurídica.

Se de um lado o FGTS foi criado à época para afastar a estabilidade então existente e, ao mesmo tempo, manter amparo ao trabalhador – com depósitos mensais sobre a sua remuneração e multa pecuniária sobre o saldo em caso de despedida imotivada; ao contrário, os comissionados gozam de situação distinta em relação aos demais servidores, na medida em que sua investidura e exoneração não prescindem de motivação – bastando a existência de vaga no quadro – podendo ocorrer a qualquer momento, nisso não havendo surpresa.

Desse modo, considero oportuna a recomendação à Origem para que cesse tais recolhimentos e, menos ainda, proceda pagamento de multas com base nos depósitos firmados em caso de exoneração de servidores.

No que diz respeito ao pagamento de complementação de aposentadoria e pensão com recursos próprios – em montante de R\$ 127.068,55, a ação governamental fere – independentemente da existência de norma local – a regra constitucional de que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”* (art. 195, § 5º).

Desse modo, o benefício pago aos servidores constitui em vantagem indevida e prejudicial ao Erário, devendo ser imediatamente corrigida.

Quanto ao controle de bens permanentes, a exemplo dos bens em estoque e aqueles em trânsito, e da própria tesouraria, sempre despertam maior rigor em seu controle, uma vez que são sensíveis à perda e ao extravio.

A Origem deverá atender os termos das normas incidentes aos certames e contratos, devendo manter controle adequado das informações junto aos registros próprios de aferição pelos órgãos de controle.

Igualmente deverá atender ao rígido controle da ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra do ato, devidamente publicada.

No que diz respeito aos destaques da inspeção sobre o Pregão Presencial nº 33/14 (R\$ 375.500,00) e Tomada de Preços 15/14 (R\$ 454.529,69), penso que merecem análise com maior profundidade, através de autos próprios.

Assim, de um modo geral, cabe determinação para que a Origem providencie a reavaliação dos registros e lançamentos, a fim de corrigir e não incorrer em inconsistências; do mesmo modo, proceder as informações dentro da conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ao Sistema AUDESP – a fim de que as peças e registros guardem confiabilidade e não tragam prejuízo ao exercício do controle externo.

Enfim, o relatório revela a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive, porque a medida é capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Além disso, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E. Corte – em especial no que se refere ao rigor na prestação de informações padronizadas ao Sistema AUDESP.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanha e subsidia o exame das contas, determino o seguinte procedimento.

TC-631/010/15	TCESP – Unidade Regional de Araras – UR/10 – Expediente criado para verificação de possíveis irregularidades no pagamento de subsídios e na concessão de revisão geral anual aos agentes políticos.	Proceda-se o seu arquivamento.
TC-37595/026/15	Prefeitura do Município de São Pedro – encaminha documentação pertinente ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Encaminhe-se à Unidade Regional, para fins de arquivamento e consulta permanente.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO PEDRO, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda a revisão sobre o quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão; reveja a política de pagamento de horas extras; e, abstenha-se de proceder contratação por RPA para funções típicas de servidores;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Observe o regramento próprio para a gestão dos recursos vinculados ao ensino – inclusive FUNDEB, e saúde;
- Providencie a implantação efetiva do Plano de Mobilidade Urbana;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros, bem como, proceda ao correto lançamento de informações ao Sistema AUDESP;
- Mantenha rígido controle receitas e despesas vinculadas a determinados fins;
- Abstenha-se dos depósitos fundiários em favor de comissionados;
- Corrija a situação do pagamento de benefícios previdenciários sem contrapartida financeira;
- Proceda o aprimoramento do controle de bens permanentes;
- Cumpra as normas incidentes aos certames e contratos; igualmente, cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Determino a abertura de autos próprios para análise específica do Pregão Presencial nº 33/14 (R\$ 375.500,00) e Tomada de Preços 15/14 (R\$ 454.529,69).

Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determino que a fiscalização certifique-se do lançamento de despesas com terceirização de mão de obra junto ao quadro de gastos com pessoal.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.